



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085518-92.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIANA DE SOUSA SEVAROLI, é apelada PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7035

Apelação: 1085518-92.2024.8.26.0100

Apelante: Juliana de Sousa Sevaroli

Apelado: Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda.

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO. “Ação revisional de cláusulas contratuais de valores pagos e devolução de valores em consórcio”. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Consórcio. Desistência do grupo. Taxa de administração, cláusula penal e fundo de reserva. Retenção proporcional ao prazo em que o consorciado fez parte do grupo. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 144/145 que julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Em suas razões, requer a apelante, em suma, “*o afastadamente da cláusula penal, uma vez que não houve comprovação do dano sofrido pela parte adversa*”. Afirma que “*É um total absurdo a Apelada reter o valor pago pela Apelante à título de fundo de reserva para dividir com outros consorciados ativos no final do grupo, sem que esta participe por ter sido excluído, sendo obviamente justo que não haja o abatimento*”. Requer, assim, “*I – Seja determinado o desentranhamento dos autos da contestação intempestiva, e cancelamento da condenação da Apelante no pagamento de honorários advocatícios para o*

patrono; II - O afastamento da cláusula penal, ante a ausência de comprovação de prejuízo; III - Limitar os descontos da taxa administrativa pactuada, a proporcionalidade do período em que a Apelante permaneceu no grupo; IV - Seja declarada a nulidade das cláusulas 11.1 e 11.1.1 no que tange a exclusão da Apelante do rateio do fundo de reserva, após o encerramento do grupo, para nelas fazer incluir o direito da Apelante ao rateio do fundo de reserva, na proporção de sua contribuição; V - A correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a cada desembolso pela Apelante, acrescida de juros moratórios, se transcorrido o prazo de 30 dias contados da contemplação ou do encerramento do grupo. VI - Condenar a Apelada nas custas e honorários de sucumbência, fixados em 20% em razão da atuação recursal”.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado com preparo.

Contrarrazões às fls. 164/171.

É o relatório.

Cuida-se de “ação revisional de cláusulas contratuais de valores pagos e devolução de valores em consórcio” ajuizada pela autora que alega que “*Em novembro de 2011, a autor, com objetivo de adquirir um imóvel, firmou um contrato de adesão a consórcio, a saber: contrato de nº 000797938, Grupo 1130, cota 169, prazo 180, objeto imóvel J6*”.

Sustenta que “*Após pagar 16 parcelas dos consórcios por mais de um ano ter conseguido a contemplação e aquisição do imóvel, a autora percebeu que o consórcio não era tão vantajoso e desistiu de dar continuidade ao investimento*”.

O d. magistrado de origem julgou a ação improcedente.

Pois bem.

Respeitado o entendimento esposado pelo d. magistrado, **a sentença deve ser reformada.**

Pretende a apelante, em suas razões, “*O afastamento da cláusula penal, ante a ausência de comprovação de prejuízo; III - Limitar os descontos da taxa administrativa pactuada, a proporcionalidade do período em que a Apelante permaneceu no grupo; IV – Seja declarada a nulidade das cláusulas 11.1 e 11.1.1 no que tange a exclusão da Apelante do rateio do fundo de reserva, após o encerramento do grupo, para nelas fazer incluir o direito da Apelante ao rateio do fundo de reserva, na proporção de sua contribuição*”.

Com razão.

Quanto a **taxa de administração**, tem-se que referida taxa nada mais é do que a remuneração da Administradora pela formação, organização e administração do grupo.

Nesse sentido, o art. 5º, §3º da Lei nº 11.795/2008 prevê que “*a administradora de consórcio tem direito à taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste (...) bem como o recebimento de outros valores, expressamente previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão*”.

Não há, pois, qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de administração, tendo as administradoras de consórcio liberdade para fixar o percentual, conforme o Tema Repetitivo nº 499 do STJ:

“As administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central, não havendo falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10% (dez por cento).”

Dessa forma, não é possível o reconhecimento de abusividade das cláusulas contratuais, nos termos dos arts. 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, e nem mesmo é possível vislumbrar,

pelos documentos coligidos aos autos, que o Apelado não tenha sido devidamente informada acerca das características do contrato celebrado.

Não se pode olvidar que o direito contratual, dentre outros princípios, rege-se pela autonomia da vontade, segundo o qual as pessoas são livres para contratar e *“essa liberdade abrange o direito de contratar se quiserem, com quem quiserem e sobre o que quiserem, ou seja, o direito de contratar e de não contratar, de escolher a pessoa com quem fazê-lo e de estabelecer o conteúdo do contrato”* (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, 14ª ed., 2017, Saraiva, p. 40).

Decorrente do princípio supra, tem-se o princípio da força obrigatória do contrato (*pacta sunt servanda*) que, nas palavras do doutrinador Flávio Tartuce:

“Decorrente da ideia clássica de autonomia da vontade, a força obrigatória dos contratos preconiza que tem força de lei o estipulado pelas partes na avença, constringendo os contratantes ao cumprimento do conteúdo completo do negócio jurídico. Esse princípio importa em autêntica restrição da liberdade, que se tornou limitada para aqueles que contrataram a partir do momento em que vieram a formar o contrato consensualmente e dotados de vontade autônoma.” (Manual de Direito Civil, 7ª ed., 2017, Método, p. 640)

Nessa quadra, ao ocorrer a desistência do grupo, não subsiste motivo para a retenção de valor calculado sobre o valor do crédito da cota, uma vez que a parte contratante não mais utilizará os serviços da administradora Ré.

Assim, de rigor a **retenção do encargo proporcional ao prazo em que a Apelante fez parte do grupo consorciado**. Ressalte-se que referido cálculo deve ser realizado em liquidação de sentença.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

“APELAÇÃO - Consórcio - Ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores - Sentença de parcial procedência - Apelo da requerente - Cabimento - Taxa de administração - Autora que pagou antecipadamente parte da taxa de administração referente a todo o período contratual - Retenção do quantum adimplido a título de taxa de administração que deve ser proporcional ao período em que a demandante permaneceu vinculada ao consórcio - Devolução dos valores pagos de maneira antecipada referentes ao restante do prazo contratual - Sentença reformada - Recurso provido.”

(TJSP, AP 1021984-20.2017.8.26.0554, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 28/02/2020).

Em relação à cobrança da **cláusula penal**, o C. STJ entende que sua cobrança em contrato de consórcio está condicionada à efetiva demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo.

Confira-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE*

*CONSÓRCIO. IMÓVEL. DESISTÊNCIA.
MULTA E CLÁUSULA PENAL. ART.
1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES. NÃO
OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL.
EFETIVO PREJUÍZO.
DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.
REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Não há falar em negativa de prestação
jurisdicional se o tribunal de origem
motiva adequadamente sua decisão,
solucionando a controvérsia com a
aplicação do direito que entende cabível
à hipótese, apenas não no sentido
pretendido pela parte.*

*2. Na hipótese, rever a conclusão do
acórdão recorrido no tocante ao
cabimento da multa ao consorciado
desistente demandaria a análise de
circunstâncias fático-probatórias dos
autos, procedimento inviável diante do
disposto na Súmula nº 7/STJ.*

***3. A cobrança da cláusula penal em
contrato de consórcio está condicionada
à demonstração, pela administradora, de
que a saída do consorciado prejudicou o
grupo. Precedentes.***

4. Agravo interno não provido.

*(AgInt no AREsp n. 2.109.460/SP, relator
Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,
Terceira Turma, julgado em 20/3/2023,
DJe de 24/3/2023.)*

Visto tal, não há que se falar em prejuízo presumido ao grupo de consórcio e, ante a ausência de demonstração efetiva do prejuízo causado pela saída do consorciado, de rigor o abatimento do montante cobrado a título de cláusula penal.

No que tange ao **fundo de reserva**, esse também deve ser restituído após o encerramento do grupo.

Tal entendimento foi firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o consorciado desistente poderá receber os respectivos haveres ao final, após o encerramento contábil do grupo - quando todos os participantes já terão sido contemplados e todas as despesas e encargos do grupo, inclusive os decorrentes de inadimplência e retirada antecipada, já estarão pagos - não existindo motivo para excluí-lo da devolução de eventual saldo do fundo de reserva (REsp nº 1363781/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi j. 18/03/2014).

De igual forma, já se pronunciou esse E. Tribunal de Justiça:

“RECURSO ADESIVO. Deserto. Autor não possui os benefícios da assistência judiciária gratuita e não houve recolhimento das custas de preparo. RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. Consórcio. Devolução das quantias pagas. Incide correção monetária sobre as prestações pagas em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio, devendo incidir desde a data do desembolso de cada parcela, aplicando-se os índices oficiais que melhor refletirem a inflação no período. Súmula 35 do STJ. PEDIDO DA REQUERIDA REJEITADO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E SEGURO. Valor a

ser devolvido não inclui a taxa de administração e os prêmios do seguro. Precedentes do STJ. PEDIDO DA REQUERIDA ACOLHIDO. FUNDO DE RESERVA. Consorciado desistente poderá receber os respectivos haveres ao final, após o encerramento contábil do grupo - quando todos os participantes já terão sido contemplados e todas as despesas e encargos do grupo, inclusive os decorrentes de inadimplência e retirada antecipada, já estarão pagos - não existindo motivo para excluí-lo da devolução de eventual saldo do fundo de reserva. Precedentes do STJ. PEDIDO DA REQUERIDA REJEITADO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO CONHECIDO, RECURSO DA REQUERIDA (TJSP, AP 0054072-95.2010.8.26.0224, Relator(a): Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, 24ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 09/03/2017).

Destarte, de rigor a reforma da sentença para determinar para determinar que quando da restituição dos valores deve ser observada a retenção/abatimento proporcional das taxas de administração, cláusula penal e fundo de reserva. O valor deverá ser atualizado monetariamente pelo índice IPCA, desde cada pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos recursos para determinar que a restituição dos valores deve observar a retenção/abatimento proporcional das taxas de administração, cláusula



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penal e fundo de reserva. O valor deverá ser atualizado monetariamente pelo índice IPCA, desde cada pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Em relação a sucumbência, fica a cargo da ré o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator